

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que fazem, de um lado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA, e de outro lado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE LONDRINA, por seus presidentes no final firmados, e segundo deliberação em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, com fulcro no artigo 611 da CLT, convencionam na forma que segue:

CLÁUSULA 1ª: PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de um ano, ou seja, de 1º de junho de 1993 a 31 de maio de 1994.

CLÁUSULA 2ª: CORREÇÃO SALARIAL

Os salários a partir de 1º de junho de 1993 serão reajustados em 1.425,16% (um mil, quatrocentos e vinte e cinco vírgula dezesseis por cento), sobre os salários vigentes em 1º/06/92. Reajuste este, levando-se em consideração a variação integral acumulada do INPC-IBGE, no período de 1º de junho de 1992 a 31 de maio de 1993, que corresponde a 1.353,09% (um mil, trezentos e cinqüenta e três vírgula zero nove por cento), acumulada a diferença do INPC-IBGE referente a Maio/92 (conforme parágrafo primeiro da cláusula segunda da convenção coletiva de trabalho anterior) que corresponde a 2,89% (dois vírgula oitenta e nove por cento), também acumulada a produtividade concedida em outubro/92 que corresponde a 1% (um por cento), e finalmente, acumulada a produtividade concedida em fevereiro/93 que corresponde a 1% (um por cento). Conseqüentemente, ficam compensados todos os reajustes, antecipações e abonos salariais espontâneos e compulsórios havidos no período, especialmente os das Leis nºs 8.419/92 e 8.542/92, ressalvados porém, os aumentos decorrentes de promoção, implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem e aumento real, nos termos da instrução normativa nº 01 do TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: AUMENTO REAL

Sobre os salários já corrigidos na forma do "caput" desta cláusula, a remuneração dos obreiros será acrescida, a título de aumento real, de:

- 6% (seis por cento), em junho de 1993;
- 1% (um por cento), em outubro de 1993, após o reajuste quadrimestral;
- 1% (um por cento), em fevereiro/94, incidindo da mesma forma sobre os salários já reajustados na forma da Lei 8.542/92.

PARÁGRAFO SEGUNDO: FORMA DE APLICAÇÃO DO AUMENTO REAL

O percentual de 6% (seis por cento) concedido no parágrafo anterior, terá incidência restrita apenas aos salários que não ultrapassarem ao equivalente a 06 (seis) salário mínimo nacional. E os percentuais de 1% (um por cento) concedidos para os meses de outubro/93 e fevereiro/94, incidirão somente sobre os pisos normativos da categoria.

CLÁUSULA 3ª: PISO SALARIAL

Conseqüentemente, a partir de 1º de junho de 1993, os pisos salariais/hora, para os empregados pertencentes a categoria, passam a ser:

a) Servente	Cr\$ 30.962,30/hora
b) Meio-Profissional	Cr\$ 32.041,43/hora
c) Profissional	Cr\$ 41.763,18/hora
d) Contra-Mestre	Cr\$ 45.147,32/hora
e) Mestre-de-Obra	Cr\$ 58.143,85/hora

PARÁGRAFO ÚNICO: PROPORCIONALIDADE DOS REAJUSTES

O reajuste salarial dos empregados admitidos após 1º de junho de 1992 e até 31 de maio de 1993, obedecerá o critério de proporcionalidade constante da tabela abaixo:

Mês de admissão	Fator multiplicativo
Junho/92	1.353,09%
Julho/92	1.102,41%
Agosto/92	884,97%
Setembro/92	704,80%
Outubro/92	549,15%
Novembro/92	414,93%
Dezembro/92	319,01%
Janeiro/93	233,65%
Fevereiro/93	159,11%
Março/93	107,63%
Abril/93	62,75%
Maió/93	26,78%

CLÁUSULA 4ª: POLÍTICA SALARIAL

As empresas concedem uma antecipação mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do INPC-IBGE do mês anterior, para todos os empregados, a partir de 1º de julho/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As antecipações acima mencionadas serão compensadas nos quadrimestres de acordo com a Lei 8.542/92, ou Legislação que vier a substituí-la.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na superveniência de norma legal que introduza modificações na política salarial ou na ocorrência de medidas ou planos econômicos governamentais que impliquem em modificações na situação econômica, os termos destas serão imediatamente suspensos, para todos os fins de direito e demais efeitos legais. As partes retomarão de imediato negociação para o estabelecimento de novas condições.

CLÁUSULA 5ª: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os salários do almoxarife, do apontador e dos quincheiros, passam a se equipararem ao salário do oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO

O ocupante do cargo de "guincheiro" que não tenha exercido anteriormente a função poderá ser submetido a contrato de experiência de 30 (trinta) dias e, somente a partir de então, se aprovado, receberá os salários do oficial.

CLÁUSULA 6ª: ESTÍMULO

A título de adicional-estímulo, fica fixado a concessão de 5% (cinco por cento), calculados sobre os salários das respectivas categorias, aos trabalhadores que forem portadores de certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, fornecidos pelo SENAI ou por organismos que lhes sejam assemelhados e oficialmente reconhecidos e que já os possuam na data do início de vigência da presente convenção. Os mesmos passarão a fazer jus a essa vantagem, a partir da data em que entregarem os certificados aos empregadores e desde que exerçam na mesma empresa atividades compatíveis com a habilitação decorrente do certificado. Para aqueles que vierem a obter certificados de aperfeiçoamento durante a vigência desta convenção e os entregarem às respectivas empregadoras, deverão estas proporcionar aos empregados, possibilidades de exercerem funções para as quais fizeram o curso, deferindo-lhes o adicional-estímulo.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas estão obrigadas a pagar ao empregado que trabalhar no balancim, respectivamente aos dias efetivamente trabalhados nessa função, um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre seu piso salarial.

CLÁUSULA 7ª: ENQUADRAMENTO

Os datilógrafos e vigias de escritórios, fazem jus ao piso de meio-oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO

À exceção dos exercentes das funções de zelador, copeiro e estafetas (office-boys), bem como dos menores, os demais empregados de escritório perceberão o piso normativo do servente.

CLÁUSULA 8ª: AUTOMAÇÃO

Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas técnicas, as empresas se dispõem a promover treinamentos para que seus funcionários adquiram melhor qualificação em seus métodos de trabalho.

CLÁUSULA 9ª: PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras e frente de trabalho, materiais necessários à prestação de primeiros socorros. Entendendo-se como materiais de primeiros socorros, os seguintes produtos: mercúrio, esparadrapo, methiolate, band-aid, algodão, gaze, analgésico, anti-diarréico, antiemético e faixa de crepe.

CLÁUSULA 10ª: ELEVADORES

Quando na obra se fizer necessário a implantação de elevador, as empresas deverão instalar nele sinalização para os andares, através de campanhas.

CLÁUSULA 11ª: DEFICIENTE FÍSICO

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de deficiente físico, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitirem.



CLÁUSULA 12ª: OFICIALIZAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão obrigatoriamente aos empregados, comprovantes de pagamento (envelope ou recibo) especificando o nome da firma, o nome do empregado, as parcelas pagas, discriminadamente, e de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor do recolhimento do FGTS. Quando o salário do empregado for pago na base de tarefa, por, volume, metro ou outra unidade, as empresas fornecerão documentos de comprovação, com timbre da firma e o nome do empregado, estipulando a quantidade que está sendo pago, seu valor e a data do início da tarefa.

CLÁUSULA 13ª: ATESTADOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos oriundos dos serviços médicos e odontológicos das entidades profissionais, para efeito de abono de faltas ao serviço, os quais somente serão reconhecidos uma vez ratificados pelo serviço médico próprio do empregador ou do Sindicato Patronal; não havendo, prevalecerão isoladamente os atestados médicos e odontológicos das entidades profissionais. São válidos os atestados médicos, para todos os efeitos legais, que preencherem os requisitos da Portaria MTGM 3291 de 20.02.84, publicada no DOU em 21.02.84, devendo a empresa fornecer comprovante da entrega do atestado do empregado.

CLÁUSULA 14ª: MOTIVO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Ocorrendo a despedida com justa causa deverá o empregador especificar os motivos em carta entregue ao empregado mediante recibo.

CLÁUSULA 15ª: BALANCIM

Os balancins serão equipados com cabos duplos e proteção lateral, cujos cabos de ação serão presos com clips de segurança. E será obrigatório o uso do cinto de segurança tipo paraquedista nylon, nestes trabalhos.

CLÁUSULA 16ª: QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado à entidade, o direito de manter em cada obra um quadro de avisos do sindicato, cujo local será escolhido de comum acordo com as empresas. Entretanto, é proibido o uso do quadro de avisos para divulgação de matéria política, partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 17ª: HIGIENE E SEGURANÇA

As firmas empregadoras deverão providenciar instalações de refeitório e sanitários nas obras, quando as normas de higiene e segurança assim exigirem, bem como o fornecimento de água potável e fresca, em condições de consumo humano.

CLÁUSULA 18ª: EXAMES MÉDICOS

As empresas construtoras, ao exigirem exames médicos para a admissão ou demissão de empregados, arcarão com as despesas correspondentes.

CLÁUSULA 19ª: PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas da construção civil providenciarão para que o pagamento de salário ocorra até às 18 horas, em dinheiro, cheque-salário, ou cheque de emissão bancária, e nos locais de trabalho. Quando a empresa efetuar o pagamento com cheque de sua emissão, fá-lo-á em dias de expediente bancário, das 7:00 às 11:00 horas.

CLÁUSULA 20ª: INÍCIO DAS ATIVIDADES

Obrigam-se as empresas, antes de iniciar suas atividades, encaminhar ao sindicato suscitante, cópia do exigido no artigo 160 da CLT, bem como da NR2 da Portaria 3214/78, ou seja, comprovante de inspeção e aprovação das respectivas instalações, pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA 21ª: PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas de Construção Civil deverão obedecer aos dispositivos da legislação vigente, com relação à segurança do trabalho, fornecendo equipamento de proteção individual, gratuitamente, nos casos em que a lei obrigue; tais como: óculos; luvas; máscaras; capacetes; cintos de segurança (tipo paraquedista nylon), botas e outros que serão de uso obrigatório por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA 22ª: UNIFORME

Quando se constituir exigência da empresa a utilização de uniforme, ela o concederá nas mesmas condições e com os mesmos requisitos legais que se aplicam aos equipamentos de segurança obrigatório.

CLÁUSULA 23ª: BAIXA NA CTPS

Se o empregador não proceder a competente baixa na CTPS de seu empregado, no prazo de 48 horas, a contar da demissão, pagará multa no valor equivalente a 1/30 do salário, por dia de atraso. Se a falta de baixa se dever à inércia do empregado, o empregador para isentar-se da multa, deverá notificar o Sindicato de tal situação, no prazo de 10 dias, através da AR da Cia. Brasileira de Correios e Telégrafos ou por correspondência protocolada.

CLÁUSULA 24ª: RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE

De acordo com o artigo 545 parágrafo único da CLT, as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos Trabalhadores, desde que autorizados expressamente pelos empregados, recolhendo ao mesmo até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês que originou o desconto, mediante relação nominal. Findo este prazo, serão aplicadas as sanções nos termos do artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO

O desconto da mensalidade não será devido cumulativamente com o desconto da taxa de reversão fixada na Cláusula 37ª deste instrumento normativo.

CLÁUSULA 25ª: TRANSPORTE

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, o pagamento das despesas de retorno ao seu local de origem, ou seja, onde foi recrutado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando a empresa fornecer caminhão para transporte dos empregados, deverá ser veículo coberto e com bancos.

CLÁUSULA 26ª: ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes de 1º e 2º graus e de curso universitário, na hipótese de ocorrência de prestação de exames escolares feitos em horários diferentes das atividades escolares, coincidindo com o horário de trabalho, a justificação de suas faltas ao serviço quando tiver que fazer exames nestas condições, desde que comunique o fato ao empregador no prazo de 72 horas antecipadamente e comprove sua participação na prova escolar. Entretanto, as faltas devem ser consideradas como licença não remunerada.

CLÁUSULA 27ª: LICENÇA AO ESTUDANTE

Para o empregado que esteja cursando a última fase, ou tenha concluído o 2º grau, a empresa concederá licença sem remuneração, correspondente aos dias que o mesmo preste os exames de vestibular, devendo comprovar perante a empresa esta situação.

CLÁUSULA 28ª: SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas comprometem-se a favorecer a sindicalização de todos os seus empregados que estiverem na ativa, e dos que vierem a ser admitidos, facultando aos mesmos a assinatura da proposta para sócios nas respectivas seções de pessoal.

CLÁUSULA 29ª: SAQUE DO PIS

No dia em que, comprovadamente, o empregado tiver levantado a sua participação no PIS, sofrerá o desconto das horas não trabalhadas, para atender aquele propósito, sem contudo sofrer desconto correspondente ao descanso semanal remunerado. Fica a critério da empresa, outrossim, para evitar o desconto daquelas horas a sua compensação, segundo as suas possibilidades, podendo essa compensação, quando for o caso, se proceder em mês diferente daquele em que tiver ocorrido a falta.

CLÁUSULA 30ª: AJUDA ALIMENTAÇÃO

Quando as empresas tiverem necessidade do trabalho em horas extras não contratuais, ou seja, eventualmente, ficarão obrigadas a fornecer alimentação aos empregados, gratuitamente, antes da jornada elástica, consistindo em 02 sanduíches de pão d'água com mortadela e um refrigerante, ou similar.

CLÁUSULA 31ª: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica convenionado que na Indústria da Construção Civil será efetuado contrato de experiência com o prazo único de 30 (trinta) dias, sendo

vedada a prorrogação. Ultrapassando este prazo sem que o empregado tenha sido demitido, o contrato vigorará por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados que trabalharem durante o período de um ano na mesma empresa, ininterruptamente, e for readmitido, da mesma função, não poderá ser submetido a contrato de experiência.

CLÁUSULA 32ª: GARANTIA DE SALÁRIO NO CASO DE FATORES ADVERSOS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando a disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercer suas atividades em razão de fatores climáticos adversos, falta de material ou maquinário danificado, desde que se apresentem e permaneçam no local durante toda a jornada laboral.

CLÁUSULA 33ª: ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis existentes, aos empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos da mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se por motivo de aposentadoria será pago um abono equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração percebida.

CLÁUSULA 34ª: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO TRABALHO AOS SÁBADOS

É vedada a extinção parcial do trabalho aos sábados, sendo permitida apenas a extinção total do trabalho nesse dia; e, havendo opção das empresas e seus empregados por esta última hipótese, oficializam os signatários regime de compensação nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Às 7:20 (sete horas e vinte minutos) de trabalho correspondentes ao sábado serão compensados no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com um acréscimo máximo de 2 (duas) horas diárias ao final do expediente normal, de maneira a completar nesses dias as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos para refeições.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes para compensação das horas do sábado, em decorrência da extinção do expediente nesse dia da semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Sempre que em razão de prorrogação do horário de trabalho, para efeito de compensar o trabalho aos sábados, houver turno superior a 4 (quatro) horas, será obrigatório um intervalo de, no mínimo 15 minutos, não computados na duração de trabalho. Entretanto, neste caso não se aplica a cláusula 30ª da presente convenção.

PARÁGRAFO QUARTO

Referidos acordos poderão ser pactuados independentemente de publicação do edital de convocação da Assembléia Geral dos interessados.

PARÁGRAFO QUINTO

Sempre que adotado o regime de compensação de horas com a supressão total do trabalho aos sábados, fica assegurada aos empregados a remuneração dos sábados que coincidam com feriados, como se trabalhados fossem, respeitados os critérios de compensação específicos de cada empresa, isto é, podendo o sábado-feriado, ser compensado em outro dia da semana.

PARÁGRAFO SEXTO

O presente dispositivo, não se aplica aos empregados da administração, e nem aos vigias.

CLÁUSULA 35ª: PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, conforme parágrafo 6º do artigo 477 da CLT. A inobservância destes prazos, sujeitará o empregador ao pagamento das multas previstas no parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal. Se o empregado não comparecer para receber seus haveres nos prazos acima mencionados, conforme for o seu caso, a empresa desobrigar-se-á da multa, mediante:

- Comunicação do fato, nos 5 dias subsequentes do término do prazo, ao respectivo sindicato profissional do empregado, através de correspondência protocolada ou carta AR via postal; ou
- Quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA 36ª: REVERSÃO DOS EMPREGADORES

Fica estabelecida, conforme deliberação tomada em Assembléia Geral do Sindicato dos Empregadores, a taxa de Reversão Patronal, a que se sujeitarão todas as empresas associadas ou não do aludido Sindicato, e que se constitui na obrigatoriedade do recolhimento em favor do SINDICADO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA, da contribuição assistencial consoante tabela proporcional adiante transcrita, na conta 1479/003.150-6 Sem limite, na Caixa Econômica Federal, agência San Remo, Londrina - PR., até o dia 30 de julho de 1993. O referido recolhimento será efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, em guias próprias que poderão ser encontradas na sede do Sindicato. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência desta convenção, também pagarão a contribuição em apreço, tomando por base de cálculo o seu capital social inicial e por época do recolhimento, o mês de sua constituição, observada a variação da UFIR no período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor da contribuição calculado de acordo com a tabela abaixo, expresso em cruzeiros, será atualizado pela UFIR, tomando-se por base o valor da UFIR do mês de julho/93 até o mês do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convenção, incorrerá a empresa em multa de 10% (dez por cento), acrescido de correção monetária, com base no índice da UFIR, até seu efetivo pagamento.

TABELA

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA	VALOR À RECOLHER
EXISTENTE EM JUNHO/93 (Cr\$)	(Cr\$)
1) Até 15.650.000,00	Cr\$ 2.235.000,00
2) 15.650.000,01 a 26.223.000,00	Cr\$ 3.278.000,00
3) 26.223.000,01 a 131.120.000,00	Cr\$ 4.023.000,00
4) 131.120.000,01 a 655.600.000,00	Cr\$ 5.960.000,00
5) 655.600.000,01 a 1.475.000.000,00	Cr\$ 8.940.000,00
6) 1.475.000.000,01 a 4.917.000.000,00	Cr\$ 13.112.000,00
7) 4.917.000.000,01 a 18.070.000.000,00	Cr\$ 22.350.000,00
8) Acima de 18.070.000.000,00	Cr\$ 29.800.000,00

CLÁUSULA 37ª: REVERSÃO DOS TRABALHADORES

Fica estabelecido entre os signatários desta, que os trabalhadores, na vigência do presente instrumento, sofrerão os descontos a que se refere o artigo 8º inciso IV, da Constituição Federal, conforme autorizou a assembléia geral convocada pelo Sintracon Londrina. Desconto este, que os empregadores farão sobre os salários de seus empregados associados ao Sintracon Londrina, correspondente a 1% (um por cento). E dos empregados não associados, o desconto será de 2% (dois por cento) sobre o respectivo salário. Estes descontos serão mensais, até o término da vigência da presente convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Tais descontos, de acordo com a manifestação da Assembléia Geral da entidade profissional, se destinam as melhorias assistenciais para a respectiva classe. Conseqüentemente, a entidade obreira, assume inteira responsabilidade sobre os citados descontos, seus depósitos e sua aplicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As quantias descontadas do salário dos trabalhadores, serão repassadas mensalmente ao Sintracon Londrina, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês que originou o desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e atualização monetária, com base no índice da TR, até seu efetivo pagamento. Devendo, a empresa remeter a sede do Sintracon Londrina a relação com os nomes dos empregados que sofreram os respectivos descontos, nominando seus valores.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O repasse será através do depósito bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 108-2, conta 3681-1, cujo titular é o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina.

PARÁGRAFO QUARTO

O sindicato obreiro fornecerá mensalmente às empresas e ao respectivo sindicato patronal a relação nominal dos seus associados, notando o

empregador, se necessário, exigir a prova documental da condição de associado do seu empregado.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo apresentada a relação de associados, os descontos serão de 1% (um por cento).

PARÁGRAFO SEXTO

Para comodidade na operacionalização dos descontos, a relação de associados poderá ser apresentada em disquete, a critério das empresas, desde que o Sintracon Londrina, disponha de tal recurso e haja compatibilidade de linguagem dos sistemas de computação utilizados.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Excepcionalmente, o desconto referente ao mês de junho, será efetuado mediante o pagamento do vale, que dar-se-á no dia 20 de julho p.v., devendo ser recolhido a favor do Sintracon Londrina, até o dia 24 (vinte e quatro) de julho de 1993.

PARÁGRAFO OITAVO

Excepcionalmente, a reversão referente ao mês de outubro/93, será de 2% (dois por cento) para os empregados associados e 3% (três por cento) para os não associados, também sobre o respectivo salário.

CLÁUSULA 38ª: HORAS EXTRAS

Na hipótese de realização de horas extraordinárias, estas horas deverão ser remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. As horas extras prestadas em domingos e feriados, serão remuneradas com adicional de 200% (duzentos por cento).

CLÁUSULA 39ª: VALE

As empresas concederão adiantamento salarial todo dia 20 de cada mês, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mensal. O empregado somente fará jus a este adiantamento, desde que não tenha faltado ao trabalho mais de 05 (cinco) dias, sem justificativa, na última vintena que anteceder o dia do pagamento. Os empregados que faltarem mais de 05 (cinco) dias, receberão o adiantamento reduzido proporcionalmente aos dias trabalhados.

CLÁUSULA 40ª: PALESTRAS SOBRE SEGURANÇA NO TRABALHO

O Sindicato dos Trabalhadores poderá fazer palestra sobre segurança e medicina do trabalho, nos locais de trabalho, durante o expediente normal da empresa, uma vez por ano, com duração máxima de duas horas, desde que solicitada autorização na respectiva empresa com antecedência de 10 (dez) dias. Caberá a empresa designar o horário da palestra.

CLÁUSULA 41ª: CIPA

Para que diminuam os altos índices de acidentes de trabalho, os integrantes da CIPA, terão uma hora mensal, por obra, no início da jornada, para inspecionar as condições de segurança, fazer relatórios por escrito e entregar ao mestre de obra, mediante recibo, para que dentro de 24 (vinte e quatro) horas sejam eliminados os riscos à integridade física dos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO

Com antecedência de 60 (sessenta) dias, as empresas de Construção Civil publicarão junto ao quatro de avisos da obra, edital de convocação das eleições da CIPA, isto quando a empresa estiver sujeita à obrigatoriedade da CIPA, conforme dispositivo da CLT.

CLÁUSULA 42ª: SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A presente Cláusula está revogada em função do cancelamento do convênio operacional estabelecido entre a Câmara Brasileira da Indústria da Construção e as respectivas seguradoras.

CLÁUSULA 43ª: DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS

Fica convencionado que o Sintracon Londrina (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina), se compromete a requerer a desistência das ações que ajuizou, como substituto dos empregados na construção civil, contra as empresas construtoras e ou condomínios por elas administrados; desde que estas assumam os ônus das custas processuais.

As empresas que concordarem, comunicarão expressamente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, ao Sintracon Londrina, caso em que este deverá requerer a desistência da ação dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo, sob pena de valer a presente convenção coletiva de trabalho como manifestação de desistência, podendo a Reclamada requerer a extinção de ação, ficando as custas de ônus do Sintracon Londrina.

Por outro lado, nestas mesmas ações trabalhistas, em que as Juntas de Conciliação e Julgamento julgaram pela improcedência, e o Sintracon Londrina recorreu, este deverá requerer as desistências e extinção dos dissídios independentemente da anuência dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente data.

Compromete-se ainda, o Sintracon Londrina, a promover neste ato, a desistência e conseqüente extinção do Dissídio Coletivo nº 08/92, requerido junto ao Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, contra o Sinduscon Londrina, valendo a presente convenção coletiva de trabalho, como manifestação de desistência.

CLÁUSULA 44ª: MULTA

Estipula-se a cláusula penal no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial mínimo da categoria profissional, que reverterá em favor do empregado, no descumprimento por parte das empresas de quaisquer das cláusulas contidas nesta convenção que consignem obrigação de fazer. Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevejam penalização pecuniária específica, e nem as cláusulas já previstas em artigos de lei, ficando claro que, em hipótese alguma poderá ocorrer a acumulação de multas, nem por infringência de uma mesma cláusula.

CLÁUSULA 45ª: DA BASE TERRITORIAL DAS ENTIDADES CONVENIENTES

Integram a base territorial das entidades convenientes os seguintes municípios:

a) SINTRACON/LONDRINA - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina: Londrina, Cambé, Assai, Uraí, Sertanópolis, Bela Vista do Paraíso, Bandeirantes, Cornélio Procópio e Jataizinho.

b) SINDUSCON/LONDRINA - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina: Londrina, Jataizinho, Ibiporã, Assai, Cornélio Procópio, Bandeirantes, Andirá, Cambará, Santo Antonio da Platina, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Joaquim Távora, Carlópolis, Siqueira Campos, Wenceslau Brás, Ivaiporã, Jardim Alegre, São João do Ivaí, Faxinal, Apucarana, Arapongas, Rolândia, Cambé, Santana do Itararé, Uraí, Sertanópolis, Bela Vista do Paraíso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os municípios de Ivaiporã, Andirá, Cambará, Santo Antonio da Platina, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Joaquim Távora, Carlópolis, Siqueira Campos, Wenceslau Brás, Jardim Alegre, São João do Ivaí, Faxinal, Ibiporã, Rolândia, Apucarana, Arapongas, e Santana do Itararé, cuja base territorial pertence ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina e por outro lado não pertence à base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina, estão excluídos da presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente convenção coletiva somente vigorará nos municípios autorizados nesta cláusula.

CLÁUSULA 46ª: DO REGISTRO

A presente convenção coletiva de trabalho só entrará em vigor após o seu competente registro na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.

Londrina, 22 de junho de 1993

SINDUSCON/LONDRINA SINTRACON/LONDRINA